AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.112 - SP (2017/0047766-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVANTE	:	UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO E OUTRO(S) - SP218213
AGRAVADO	:	REGINA LÚCIA BRITO FURTADO
AGRAVADO	:	LEON FURTADO DE BRITO
ADVOGADO	:	DAVE LIMA PRADA E OUTRO(S) - SP174235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 31/05/2017.

Concluso ao gabinete em: 11/06/2019.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por REGINA LÚCIA BRITO FURTADO e seu filho menor LEON FURTADO DE BRITO, em face da agravante e de UNIMED PAULISTANA

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando a cobertura de realização de cirurgia para correção de de deformidades nos pés, joelhos e tendões do menor, e a condenação em compensação por danos morais frente à não autorização do procedimento.

Sentença: julgou procedente a demanda para confirmar a liminar concedida que determinou a realização da cirurgia e condenar as rés no pagamento de R$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: não conheceu da apelação dos agravados e negou provimento à apelação da agravante e de UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos da seguinte ementa:

> "PLANO DE SAÚDE. Apelo do autor. Ausência de recolhimento de regular preparo, conquanto não beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso não conhecido.
>
> UNIMED. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não ocorrência.
>
> Sistema Nacional Unimed que se fragmenta pelo país, em várias pessoas jurídicas distintas, aparentando para o consumidor ser uma única empresa. Responsabilidade no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho da mesma operadora. Custeio de procedimento cirúrgico que deve ser mantido. Demora de mais de um ano e meio para autorização de procedimento cirúrgico. Autor infante, portador de necessidades especiais, que teve recusa de cobertura velada.
>
> Dano moral. Ocorrência. Assaz demora na autorização do procedimento cirúrgico. Recusa indevida de cobertura em momento de aflição psicológica do paciente, que já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Quantum.
>
> Valor fixado pelo Nobre Julgador a quo que não comporta minoração, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas.
>
> Sentença mantida. Recursos das rés improvidos" (fl. 584, e-STJ).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não houve recusa injustificada, mas sim adiamento de cobertura fundamentado em cláusula contratual, o que não justifica a condenação no pagamento de compensação por danos morais. Insurge-se contra o valor convencionado na sentença para a

compensação por danos morais, reputando-o excessivo.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a configuração dos danos morais decorrente de recusa de cobertura por plano de saúde, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora